

**REQUERIMENTO Nº DE 2023**  
(DO SR. JADYEL ALENCAR)

*Requer revisão de despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 1.884, de 2019, de autoria do Dep. José Medeiros (PL/MT), a fim de que a Comissão de Comunicação (CCOM) analise o mérito da matéria.*

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento do art. 139, Inciso II, alínea “a” e do art. 17, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 32, Inciso XXVII, alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “h”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redistribuição para a Comissão de Comunicação, antes da análise da CCJC, do Projeto de Lei nº 1.884, de 2019, que *“acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz”*.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há evidente pertinência temática do Projeto de Lei em epígrafe com o mérito de análise pela Comissão de Comunicação, devendo, assim, haver manifestação desta Comissão para que haja a devida e total análise da matéria.

A presente matéria estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de informações e dados pessoais, tanto cadastrais, quanto telefônicos. Além disso, o projeto ainda trata da obrigatoriedade de acesso a informações relativas às comunicações efetivadas, resguardadas pelo direito constitucional ao sigilo.



O art. 5º, inciso X, da Constituição trata da garantia do sigilo das comunicações, de modo que, o compartilhamento das informações previstas no PL pelas operadoras de telecomunicações pressupõe impactos sobre direitos fundamentais, como o livre desenvolvimento da personalidade, o sigilo das comunicações, à intimidade e vida privada, à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com efeito, a proposta do Projeto de Lei apresenta impactos diretos e imediatos sobre as telecomunicações no Brasil.

Além disso, o PL 1884/2019 faz clara menção ao dever de compartilhamento de dados relacionados às interações e comunicações realizadas nas redes sociais.

Neste sentido, trazemos o art. 32, XXVII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece a competência da Comissão de Comunicação de analisar temas de telecomunicação, comunicações e de redes sociais:

“Art. 32.

**XXVII - Comissão de Comunicação:**

- a) meios de comunicação social, liberdade de imprensa e **redes sociais**;
- b) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- c) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- d) **assuntos relativos a comunicação, telecomunicações e internet**;
- e) serviços postais e de **comunicação**, radiodifusão, **telecomunicações e internet**;
- f) **política nacional de telecomunicações**;
- g) regime jurídico das telecomunicações;
- h) aspectos relativos a serviços de **comunicação, aplicações, dados, meios e redes digitais**; *(Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2023)*”

Considerando que o **PL 1884/2019** possui em sua **Ementa**:

“ Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para **requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em**



**redes sociais**, bem como requerer ao juízo **o acesso às comunicações por esses meios efetivadas**, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz”.

Resta clara a pertinência temática da matéria do PL com a Comissão de Comunicação.

Por isso, solicitamos despacho desta Nobre Presidência, determinando a apreciação no mérito por aquele Colegiado.

Sala das Sessões,      de Outubro de 2023.

**Dep. JADYEL ALENCAR**  
**PV/PI**

